



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1655458 - PR (2017/0036538-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO VIALLE - PR005965
RODRIGO CARLESSO MORAES - PR045858
LARISSA CAMILA DE MORAES - PR080008
RECORRIDO : FÁTIMA CARMEN MATTEI
RECORRIDO : ROSICLER LUCIA MATTEI
ADVOGADOS : JOSÉ ROSELANO MORETTO - PR034097
LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS - PR030656
INTERES. : CLAUDINEI PINTO RIBEIRO
INTERES. : PAVLAK TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Recurso especial (CR, art. 105, III, c) interposto por Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, impugnando o acórdão no qual a corte revisora, na ação proposta por Rosicler Lúcia Porfírio contra Pavlak Transportes Ltda., segurada pela recorrente, concluiu que a despeito da “contratação de seguro para os danos morais, no importe de R\$ 30.000,00”, “a previsão e cobertura para danos corporais compreende os danos morais e estéticos”, e, assim, determinou que a recorrente arcasse com o dano moral fora da cobertura ajustada. (e-STJ Fls. 398-410, 446-462 e 495-500.)

Recorrente sustenta, em suma, que o acórdão impugnado divergiu de decisão desta Corte interpretando o art. 757 do CC 2002. Requer o provimento do recurso a fim de que “seja decretada que a responsabilidade [dela] na presente demanda deve ser restrita [à] cobertura contratada a título de danos morais, sendo que, no caso em comento, em razão de a cobertura em questão já ter sido esgotada, que seja reconhecido que [ela] não possui qualquer responsabilidade ao pagamento de indenização a título de danos morais.” (e-STJ Fls. 503-546.)

O recurso foi admitido na origem. (e-STJ Fls. 588-592.)

É o relatório. Passo a decidir.

I

A. O Plenário desta Corte, “em sessão administrativa em que se interpretou

o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entr[ou] em vigor no dia 18 de março de 2016.” (STJ, Enunciado Administrativo N° 1.)

Ademais, igualmente decidiu o Plenário desta Corte:

Enunciado administrativo n. 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Em consequência, a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da decisão recorrida.

B. No presente caso, o acórdão que apreciou a apelação foi prolatado na vigência do CPC 1973, sendo essa codificação, portanto, a lei processual regente deste recurso neste ponto. Por sua vez, o acórdão que apreciou os segundos embargos de declaração foi proferido na vigência do CPC 2015, sendo essa codificação, portanto, a lei processual regente deste recurso neste ponto.

II

A. As constatações de fato da corte revisora não podem ser alteradas nesta instância especial em virtude do óbice da Súmula 7 desta Corte. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (STJ, Súmula 7, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478.) Como esclarecido por esta Corte, “[n]ão ofende o enunciado n° 7 da Súmula dest[e] Superior Tribunal de Justiça emprestar, no julgamento do recurso especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido, **sendo inviável, apenas, ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou, ou negar fatos que se tiveram como verificados.**” (STJ, AgRg nos EREsp 569.985/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJe 19/05/2008.) (Grifo acrescentado.) Na mesma direção: AgRg no Ag 1351879/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011.

No “recurso especial” há “impossibilidade de considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido”, porque “destina-se o recurso a velar pela exata aplicação do direito, aos fatos que as instâncias ordinárias soberanamente examinaram.” (STJ, AgRg no Ag 3.742/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/1990, DJ 09/10/1990, p. 10895.) Assim sendo, esta Corte deve aceitar como ocorridos os fatos “soberanamente

delineado[s] perante as instâncias ordinárias”. (STJ, AgInt no AREsp 846.437/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016.)

B. No presente caso, a corte revisora concluiu “que a apólice de seguro incluiu expressamente garantia relativa à indenização por danos corporais e morais, no importe de R\$200.000,00e R\$ 30.000,00, respectivamente”; que, “muito embora a contratação de seguro para os danos morais, no importe de R\$ 30.000,00, não se pode perder de vista que a previsão de cobertura para danos corporais compreende os danos morais e estéticos”; que, “se a verba destinada ao dano moral, a partir da interpretação dada pela seguradora, já se esgotou com o pagamento feito a outras vítimas do acidente em questão, é possível que seja lançado mão do limite previsto para o dano corporal.” (e-STJ Fls. 402-404.)

C. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, “[o] contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.” (STJ, Súmula 402, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009.) “De acordo com a jurisprudência do STJ, consolidada pela Súmula 402 do STJ, o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão **ou previsão autônoma de cobertura de danos morais**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1107344/SP, 3ª Turma, DJe 13/11/2017; AgInt no AREsp 1052554/MS, 4º Turma, DJe 28/09/2017; REsp 1391085/SC, 3ª Turma, DJe 16/03/2015.” (STJ, AgInt no REsp 1859757/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020.) (Grifo acrescentado.) “A jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive consolidada na Súmula 402/STJ, é no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais apenas se estes não forem objeto de expressa exclusão **ou não figurarem na apólice como cláusula contratual independente**.” (STJ, AgInt no AREsp 1107344/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017.) (Grifo acrescentado.) “Consoante o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa **ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente**”. (STJ, REsp 862.928/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009.) (Grifo acrescentado.)

Na espécie, como decidido pela corte revisora, “a apólice de seguro incluiu expressamente garantia relativa à indenização por danos corporais e morais, no importe de R\$200.000,00e R\$ 30.000,00, respectivamente”. Portanto, aqui, há previsão

distinta para os danos corporais, no valor de R\$ 200.000,00, e para os danos morais, no importe de R\$ 30.000,00. Nessa concreta situação de fato, em que há “previsão autônoma de cobertura de danos morais” (STJ, AgInt no REsp 1859757/PR, supra) ou “cláusula contratual independente” (STJ, AgInt no AREsp 1107344/SP, supra; REsp 862.928/PR, supra), esta Corte tem decidido que, “[s]e o contrato de seguro prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais, deve a indenização correspondente ficar limitada ao valor contratado a esse título. Somente nos casos em que a cláusula é inespecífica, referindo-se genericamente a danos corporais ou danos pessoais, é que se pode compreender incluídos aí os danos morais.” (STJ, REsp 1391085/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015.) Na mesma direção, afirmando que, “havendo previsão contratual distinta para cobertura de dano moral, a indenização a ser paga pela seguradora deve-se limitar ao valor de tal cláusula.” (STJ, AgInt no AREsp 1336685/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.) No mesmo sentido: STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 708.653/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016;

Dessa forma, e, na concreta situação de fato acima exposta pela corte revisora, a conclusão jurídica respectiva está em dissonância com a jurisprudência desta Corte na interpretação do art. 757, *caput*, do CC 2002. Esse dispositivo da codificação civil estabelece que, “[p]elo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”

Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se o conhecimento e o provimento do presente recurso especial.

III

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso especial para “decreta[r] que a responsabilidade da [recorrente] na presente demanda deve ser restrita [à] cobertura contratada a título de danos morais, sendo que, no caso em comento, em razão de a cobertura em questão já ter sido esgotada, que seja reconhecido que [ela] não possui qualquer responsabilidade ao pagamento de indenização a título de danos morais.” (e-STJ Fl. 546.) Diante do “decaimento do pedido de danos morais da parte autora, ora [recorrida], é de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, arcando cada parte [autora e recorrente] com 50% [...] das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais” (STJ, AgInt no AREsp 1656393/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021), conforme fixados pelo juízo.

Ademais, “[a] data da prolação da sentença é o marco temporal para a aplicação do Código de Processo Civil de 1973 ou do CPC/2015. No caso, a sentença foi prolatada na vigência do CPC/1973. Desse modo, apesar do Tribunal de origem ter reformado a decisão sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto à fixação dos honorários advocatícios, as regras do diploma processual anterior. Portanto, é permitida a compensação da verba honorária.” (STJ, AgInt no AREsp 1560925/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021.) Fica ressalvada a eventual concessão à autora do benefício da gratuidade de justiça. CPC 2015, art. 98, § 3º. “Sob a égide do CPC/1973, a compensação da verba honorária advocatícia se impunha em virtude da simples verificação da reciprocidade sucumbencial por força do que expressamente estabelecia o art. 21 do referido diploma legal, sendo irrelevante, para tal finalidade, que a uma das partes tenha sido anteriormente concedido o benefício da justiça gratuita.” (STJ, AgInt no REsp 1543286/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019.)

Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2021.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora